



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970692 - BA (2024/0485067-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO DE LIMA JACINTO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta pelo Magistrado de Primeiro Grau, no contexto da Lei Maria da Penha.

2. A tese de **insuficiência das provas de autoria e de materialidade** quanto ao descumprimento de medida protetiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A medida cautelar de monitoração eletrônica é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem pública, e proteção da vítima. Os autos revelam que o agravante, em descumprimento de decisão judicial que o proibia de manter contato com a vítima, teria, em tese, chegado perto da ofendida e efetuado perseguições a ela, bem como às testemunhas. O Magistrado de Primeiro grau destacou a existência de longo histórico de conflitos e agressões, e uma disputa acirrada envolvendo as partes e a filha comum, proveniente de relacionamento extraconjugal de ambos os genitores, os quais eram casados com terceiras pessoas à época da concepção.

4. O Magistrado de Primeiro grau deliberou, em suas decisões, sobre a existência de real temor e necessidade de proteção. Não cabe a esta

Corte Superior, que está distante dos fatos, revolver todo o conjunto probatório para afastar a percepção da primeira instância acerca da necessidade de proteção da vítima.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970692 - BA (2024/0485067-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABRICIO DE LIMA JACINTO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta pelo Magistrado de Primeiro Grau, no contexto da Lei Maria da Penha.

2. A tese de **insuficiência das provas de autoria e de materialidade** quanto ao descumprimento de medida protetiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A medida cautelar de monitoração eletrônica é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem pública, e proteção da vítima. Os autos revelam que o agravante, em descumprimento de decisão judicial que o proibia de manter contato com a vítima, teria, em tese, chegado perto da ofendida e efetuado perseguições a ela, bem como às testemunhas. O Magistrado de Primeiro grau destacou a existência de longo histórico de conflitos e agressões, e uma disputa acirrada envolvendo as partes e a filha comum, proveniente de relacionamento extraconjugal de ambos os genitores, os quais eram casados com terceiras pessoas à época da concepção.

4. O Magistrado de Primeiro grau deliberou, em suas decisões, sobre a existência de real temor e necessidade de proteção. Não cabe a esta

Corte Superior, que está distante dos fatos, revolver todo o conjunto probatório para afastar a percepção da primeira instância acerca da necessidade de proteção da vítima.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO DE LIMA JACINTO contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta pelo Magistrado de Primeiro Grau, no contexto da Lei Maria da Penha (e-STJ fls. 184/189).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, nega a materialidade das infrações, afirmando que é "genitor da menor Rute Dantas Jacinto, decorrente de um relacionamento extraconjugal com a Sra. Rubênia Katija, a qual era casada com outra pessoa, de modo que nunca os genitores da criança conviveram sob o mesmo teto, o que por certo, utilizou e utiliza-se a Sra. Rubênia de forma inadequada da Lei Maria da Penha, exclusivamente, para afastar a criança do convívio paterno, fato que tem causado ao Paciente grave constrangimento físico, psicológico, e moral" (e-STJ fl. 194).

Ressalta a existência de celeuma entre as partes acerca do deferimento de guarda compartilhada, pelo Tribunal de Justiça local, e a simulação de violência doméstica por parte da suposta ofendida, para afastar e punir o agravante, informando "há mais de 03 anos o Agravante não possui qualquer contato com a mesma"(e-STJ fl. 199).

Aduz que "não há nos presentes autos qualquer comprovação efetiva de que o genitor de fato praticou agressões físicas contra a menor, uma vez que a apresentação de meras fotografias, aparentemente colocadas fora de contexto, sem a presença de outros elementos, como boletim de ocorrência policial ou denúncia aos órgãos de proteção à criança, não têm a aptidão necessária para retirar o direito do genitor ao convívio efetivo com a sua filha" (e-STJ fl. 198).

Argumenta, em relação à sua presença na escola da filha, que "houve um verdadeiro exagero, pois, o enteado do Agravante estuda na mesma escola da sua filha, tendo chegado na escola primeiro que a genitora, que diga-se de antemão ,não se sabe

porque encontrava-se no ambiente escolar naquele momento, quando sua filha vai e volta da escola via transporte escolar" (e-STJ fl. 209).

Ressalta as suas condições pessoais favoráveis, vez que é primário, sem qualquer antecedentes, possui residência e emprego fixos (odontologista), além de nova família constituída.

Invoca a ausência de descumprimento das medidas cautelares, há 11 (onze) meses, para amparar o seu pedido.

Ao final, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, ou submissão do recurso ao Colegiado, a fim de obter a revogação/suspensão da medida cautelar de monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada é do seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 184/189):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO DE LIMA JANCINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia HC n. 8064070- 35.2024.8.05.0000.

Segundo consta dos autos, o paciente está sob a medida cautelar de monitoramento eletrônico em virtude do suposto descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

Irresignada com a decisão do magistrado de primeiro grau, a defesa impetrou o habeas corpus na Corte estadual, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DA SEGURANÇA DA VÍTIMA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa alega constrangimento ilegal por carência de fundamentação da decisão determinou a monitoração eletrônica, uma vez que afirma não ter descumprido qualquer medida protetiva, tampouco perseguido a mãe da criança. Aduz que não foram indicados elementos concretos que justifiquem a restrição.

Narra a defesa que o "o paciente é genitor da menor [R D J], decorrente de um relacionamento extraconjugal com a Sra. Rubênia Katija, a qual era casada

com outra pessoa, de modo que nunca os genitores da criança conviveram sob o mesmo teto, o que por certo, utilizou e utiliza-se a Sra. Rubênia de forma inadequada da Lei Maria da Penha, exclusivamente, para afastar a criança do convívio paterno, fato que tem causado ao Paciente grave constrangimento físico, psicológico, e moral". (e-STJ fls. 3/4)

Aduz que não houve descumprimento de medida protetiva, tampouco agressões à criança. Para comprovar o alegado, pleiteou a juntada de vídeos constantes nas câmeras de segurança do locais citados pela vítima. Informa que as acusações contra ele imputadas não são verdadeiras e estão motivadas pelo deferimento do pedido de guarda compartilhada, a fim de obstar o contato do paciente com a sua filha.

Destaca que o paciente é pessoa idônea, sem qualquer antecedente criminal, profissional liberal (dentista), com família constituída (casou-se com T R B C J em agosto/2023), e residência fixa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da medida protetiva de monitoração eletrônica.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 144/146) e prestadas as informações (e-STJ fls. 162/168 e 169/175), o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 178 /182), em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO/DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas da materialidade quanto ao descumprimento de medida protetiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via

estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A defesa questiona a legalidade da medida cautelar de monitoração eletrônica estabelecida pelo Magistrado de Primeiro grau com a finalidade de equilibrar a proteção à vítima com a situação apresentada pelo requerido.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não obstante, menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

No caso, a indigitada medida cautelar foi imposta ao paciente pelo Juízo processante, em substituição à prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público, com espeque na decisão de e-STJ fls. 50/55, segundo a qual a vítima noticiou a existência de ameaças e o descumprimento da medida protetiva de proibição de aproximação, com a ocorrência de perseguição a ela e às testemunhas, além do comparecimento à escola da filha, no momento em que ela foi levar a criança. O Magistrado considerou que, em decorrência do princípio da proporcionalidade e da adequação, seria mais apropriado aplicar medida cautelar diversa da prisão, optando pela monitoração eletrônica, com condições específicas, como respeitar áreas de inclusão e exclusão, informar alterações de endereço, e abster-se de violar o dispositivo de monitoração. A violação dessas condições poderá resultar na substituição do monitoramento por prisão preventiva. Além da monitoração eletrônica, foi deferido o uso do “botão do pânico” para a ofendida, como medida de segurança adicional, reforçando a proteção à vítima e a efetividade das medidas protetivas (e-STJ fls. 50/55).

Ao ser questionado, o Tribunal de Justiça local considerou legítima a fundamentação da decisão que impôs a medida cautelar de monitoração eletrônica (e-STJ fls. 27/33), destacando-se:

No tocante à proporcionalidade e fundamentação da medida, é importante ressaltar que o monitoramento eletrônico é uma alternativa menos gravosa do que a prisão preventiva.

A sua aplicação está respaldada no art. 319 do CPP, sendo adequada ao caso concreto, em que há risco à segurança da vítima em razão das condutas reiteradas do Paciente.

A decisão da autoridade coatora demonstrou preocupação com a proteção da vítima e buscou equilibrar seus direitos com a manutenção da liberdade do Paciente, dentro de limites razoáveis.

Quanto aos impactos alegados pela defesa, é certo que qualquer medida cautelar pode gerar desconfortos ao seu destinatário.

Contudo, em casos de violência doméstica e familiar, a proteção da vítima deve prevalecer sobre eventuais inconvenientes ao acusado, desde que as medidas sejam proporcionais e adequadas, como ocorre na presente situação.

O parecer da Procuradoria de Justiça destacou que a imposição do monitoramento eletrônico está devidamente fundamentada, considerando o histórico do caso e o descumprimento parcial das ordens judiciais. Além disso, reiterou a necessidade de priorizar a segurança da vítima, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. A jurisprudência do STJ reforça a legitimidade do monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica, destacando sua adequação para proteger a vítima e prevenir novos riscos.

Diante do exposto, não há elementos para acolher a tese de constrangimento ilegal, uma vez que a medida cautelar foi aplicada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e está fundamentada no descumprimento das ordens judiciais anteriormente fixadas.

Consoante parecer ministerial, reputa-se legítima a **manutenção da medida cautelar** pois "Segundo consta dos autos, o caso em questão envolve um longo e intenso conflito entre as partes, caracterizado por ameaças, agressões físicas e psicológicas, além de repetidos descumprimentos de ordens judiciais. Há, ainda, o envolvimento de uma criança e a disputa pela convivência familiar, o que agrava a situação. Por essa razão, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra necessária para assegurar a proteção da vítima, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração das condutas" (e-STJ fls. 180/181).

Na hipótese, vê-se que a medida cautelar objurgada é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem pública, e proteção da vítima. Os autos revelam que o paciente, em descumprimento de decisão judicial que proibia a aproximação da vítima, teria, em tese, chegado perto da ofendida, efetuado perseguições a ela e às testemunhas; com longo histórico de conflitos e agressões, e um disputa acirrada envolvendo as partes e a filha comum.

O Magistrado de Primeiro grau deliberou, em suas decisões, sobre a existência de real temor e necessidade de proteção. Não cabe a esta Corte Superior, que está distante dos fatos, revolver todo o conjunto probatório para afastar a percepção do Magistrado de Primeiro Grau acerca da necessidade de proteção da vítima.

Reputa-se legítima a manutenção da medida cautelar objurgada, que pode ser revista, por certo, a qualquer tempo, pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERTINÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 282 do CPP, as medidas cautelares de natureza pessoal, na medida em que restringem a liberdade de locomoção - em

grau maior (como a prisão cautelar) ou menor (como aquelas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP) -, deverão ser impostas, isolada ou cumulativamente, quando necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, conquanto o art. 312 do CPP estabeleça requisitos relacionados, de modo expresse, à decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem, do mesmo modo, a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, que, inclusive, deve ser atual.

2. Tratando-se de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha.

3. In casu, as medidas protetivas de urgência impostas ao ora agravante - afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida, com familiares exclusivos dela e com testemunhas -, além de necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, são adequadas, diante das circunstâncias do fato, tendo em conta o ora agravante, ao expulsar a ofendida de casa, teria a ameaçado, além do que teria o costume de, após consumir bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, ofendê-la com palavras de baixo calão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 141.732/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade que mereça o reparo por esta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero que a tese de **insuficiência das provas da materialidade** quanto ao descumprimento de medida protetiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “**O *habeas corpus* não permite a dilação probatória**, destinando-se a sanar ilegalidades verificáveis de plano, assim **não sendo possível valorar teses de insuficiência de provas da materialidade e da autoria**, assim como de suficiência da justa causa para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 493.905/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019).

Eventual litigância de má-fé praticada pela ofendida deverá ser aferida, de igual modo, pelas instâncias de origem, pois demanda dilação probatória.

O fato do agravante e da vítima não terem coabitado não afasta o contexto da **Lei Maria da Penha**, aplicável **sempre que houver situação de violência doméstica e familiar contra a mulher**, independentemente da orientação sexual da vítima, da relação formal com o agressor ou do local onde a violência ocorreu. A lei se aplica ao agressor **homem ou mulher**, desde que haja **relação doméstica, familiar ou íntima** com a vítima, como ocorre, na espécie.

A defesa questiona a legalidade da medida cautelar de monitoração eletrônica estabelecida pelo Magistrado de Primeiro grau com a finalidade de equilibrar a proteção à vítima com a situação apresentada pelo requerido.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não obstante, menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

No caso, a indigitada medida cautelar foi imposta ao paciente pelo Juízo processante, em substituição à prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público, com espeque na decisão de e-STJ fls. 50/55, segundo a qual a vítima noticiou a existência de ameaças e o descumprimento da medida protetiva de proibição de aproximação, com a ocorrência de perseguição a ela a às testemunhas, além do comparecimento à escola da filha, no momento em que ela foi levar a criança. O Magistrado considerou que, em decorrência do princípio da proporcionalidade e da adequação, seria mais apropriado aplicar medida cautelar diversa da prisão, optando pela monitoração eletrônica, com condições específicas, como respeitar áreas de inclusão e exclusão, informar alterações de endereço, e abster-se de violar o dispositivo de monitoração. A violação dessas condições poderá resultar na substituição do

monitoramento por prisão preventiva. Além da monitoração eletrônica, foi deferido o uso do “botão do pânico” para a ofendida, como medida de segurança adicional, reforçando a proteção à vítima e a efetividade das medidas protetivas (e-STJ fls. 50/55).

Ao ser questionado, o Tribunal de Justiça local considerou legítima a fundamentação da decisão que impôs a medida cautelar de monitoração eletrônica (e-STJ fls. 27/33), destacando-se:

No tocante à proporcionalidade e fundamentação da medida, é importante ressaltar que o monitoramento eletrônico é uma alternativa menos gravosa do que a prisão preventiva.

A sua aplicação está respaldada no art. 319 do CPP, sendo adequada ao caso concreto, em que há risco à segurança da vítima em razão das condutas reiteradas do Paciente.

A decisão da autoridade coatora demonstrou preocupação com a proteção da vítima e buscou equilibrar seus direitos com a manutenção da liberdade do Paciente, dentro de limites razoáveis.

Quanto aos impactos alegados pela defesa, é certo que qualquer medida cautelar pode gerar desconfortos ao seu destinatário.

Contudo, em casos de violência doméstica e familiar, a proteção da vítima deve prevalecer sobre eventuais inconvenientes ao acusado, desde que as medidas sejam proporcionais e adequadas, como ocorre na presente situação.

O parecer da Procuradoria de Justiça destacou que a imposição do monitoramento eletrônico está devidamente fundamentada, considerando o histórico do caso e o descumprimento parcial das ordens judiciais. Além disso, reiterou a necessidade de priorizar a segurança da vítima, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

A jurisprudência do STJ reforça a legitimidade do monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica, destacando sua adequação para proteger a vítima e prevenir novos riscos.

Diante do exposto, não há elementos para acolher a tese de constrangimento ilegal, uma vez que a medida cautelar foi aplicada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e está fundamentada no descumprimento das ordens judiciais anteriormente fixadas.

Consoante parecer ministerial, reputa-se legítima a **manutenção da medida cautelar** pois "Segundo consta dos autos, o caso em questão envolve um longo e intenso conflito entre as partes, caracterizado por ameaças, agressões físicas e psicológicas, além de repetidos descumprimentos de ordens judiciais. Há, ainda, o envolvimento de uma criança e a disputa pela convivência familiar, o que agrava a situação. Por essa razão, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra necessária para assegurar a proteção da vítima, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração das condutas" (e-STJ fls. 180/181).

Na hipótese, vê-se que a medida cautelar objurgada é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem

pública, e proteção da vítima. Os autos revelam que o agravante, em descumprimento de decisão judicial que o proibia de manter contato com a vítima, teria, em tese, chegado perto da ofendida e efetuado perseguições a ela, bem como às testemunhas. O Magistrado de Primeiro grau destacou a existência de longo histórico de conflitos e agressões, e uma disputa acirrada envolvendo as partes e a filha comum, proveniente de relacionamento extraconjugal de ambos os genitores, os quais eram casados com terceiras pessoas à época da concepção.

O Magistrado de Primeiro grau deliberou, em suas decisões, sobre a existência de real temor e necessidade de proteção. Não cabe a esta Corte Superior, que está distante dos fatos, revolver todo o conjunto probatório para afastar a percepção do Magistrado de Primeiro Grau acerca da necessidade de proteção da vítima.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a imposição de medidas cautelares, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Caberá ao Juízo processante entender, no decorrer da instrução criminal e em virtude da situação do processo, se é possível substituir/revogar a indigitada medida cautelar bem como, se o caso, o momento oportuno para a adoção da providência.

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.692 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0485067-0

Número de Origem:

80640703520248050000 80710615820238050001 81824391920238050001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : FABRICIO DE LIMA JACINTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DE LIMA JACINTO

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025